



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502519-22.2022.8.26.0544, da Comarca de Itupeva, em que é apelante TALITA RODRIGUES ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2003

Apelação Criminal nº 1502519-22.2022.8.26.0544

Comarca: Itupeva – Vara Única

Juíza de 1ª Instância: Dra. Juliana Barros Oliveira

Apelante: Talita Rodrigues Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o caso reclama a atipicidade penal decorrente do reconhecimento do princípio da insignificância; (ii) se é viável a redução da pena-base; e (iii) se é possível a isenção do pagamento da pena de multa e das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prova suficiente de materialidade e autoria delitiva que não foi objeto de recurso.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Significativo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pela ré e relevância penal. Condições pessoais e circunstâncias do delito que revelam a periculosidade social do agente, que possui condenação anterior definitiva por crime idêntico. Gravidade concreta do delito, cometido mediante rompimento de obstáculo e durante o período de repouso noturno. Reconhecimento da atipicidade da conduta que incentivaria a prática de crimes análogos e desprestigiaria o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio.

5. Dosimetria que não comporta reparo. Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi devidamente majorada pela valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão do repouso noturno e dos maus antecedentes. Furto cometido durante o repouso noturno que pode ser considerado como circunstância judicial negativa em

caso de crime qualificado. Precedentes. Exasperação em patamar proporcional e adequado.

6. Impossibilidade de afastamento da pena de multa. Previsão no próprio preceito secundário do tipo penal e fixada em consonância com a pena privativa de liberdade. Condição financeira da acusada já foi considerada para imposição do valor unitário de cada dia-multa no mínimo legal. Inadmissível a isenção do pagamento de custas. Matéria afeta ao Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **TALITA RODRIGUES ANDRADE** contra a r. sentença de fls. 213/221, que a condenou à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição da acusada pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em decorrência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base aplicada, sustentando que o dolo foi normal à espécie e que a figura do furto qualificado é incompatível com o repouso noturno. Ainda alternativamente, pede a isenção da pena de multa e custas processuais (fls. 235/244).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 248/251).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 262/271).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, na madrugada de 05 de outubro de 2022, por volta das 03 horas, na “Lanchonete Quero Mais”, situada à Avenida Itália, nº 527, Jardim São Vicente, em Itupeva, **TALITA RODRIGUES ANDRADE** subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma faca, uma caixa de som e 15 (quinze) refrigerantes, apreendidos (fls. 12), avaliados (fls. 13/14) em um total de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), pertencentes àquele estabelecimento comercial.

Restou demonstrado que a acusada, valendo-se do fato de que a lanchonete estava desvigiada em razão do repouso noturno, danificou a porta de ferro do estabelecimento e atingiu o seu interior, onde subtraiu os bens descritos e deixou o local.

A autoria foi revelada após um vizinho notar a prática do crime e acionar o proprietário do comércio, que visualizou o delito pelas imagens das câmeras de segurança.

Na manhã subsequente, os agentes da lei foram acionados e, após visualizarem as imagens, saíram no encalço dela, moradora de rua. **TALITA** foi encontrada nas proximidades do Parque da Cidade, oportunidade em que admitiu os fatos e os bens subtraídos que estavam consigo foram recuperados, sendo presa em flagrante.

Diante de tal quadro fático, a ré foi denunciada,

processada e, ao final, condenada pela r. sentença de fls. 213/221, razão pela qual se insurge.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 02, boletim de ocorrência de fls. 05/08, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 13, auto de avaliação de fls. 14/15 e laudo pericial do local dos fatos de fls. 100/105, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase inquisitiva, **TALITA** permaneceu em silêncio (fls. 19).

Em Juízo, a acusada admitiu a prática delitiva, detalhando que durante a madrugada, por volta das 03 horas, furtou uma caixa de som, refrigerantes e uma faca, após um parceiro quebrar a porta do estabelecimento. Posteriormente, devolveu os bens furtados (fls. 211/212 - mídia).

Sua confissão judicial veio confirmada pela prova produzida.

Com efeito, Luiz Antônio Camilot, representante da vítima, nas duas fases da persecução penal, declarou que na data dos fatos, por volta das 03 horas da madrugada, recebeu foi informado por vizinhos do estabelecimento comercial de sua propriedade de que ouviram um barulho no local. Ato contínuo, acessou as imagens das câmeras de segurança e constatou que a porta do comércio havia sido arrombada. Foi até a lanchonete, onde os policiais já estavam no local. Por volta das 10 horas da manhã, policiais informaram que os pertences

subtraídos foram recuperados e estavam na delegacia. Pelas imagens das câmeras de segurança, foi possível ver que a ré estava dentro do estabelecimento e subtraiu uma faca, algumas moedas e caixa de som. Na Delegacia de Polícia, reconheceu os bens apreendidos como sendo de sua propriedade e a acusada estava da mesma forma do que nas imagens. Os objetos furtados não tinham tanto valor, sendo que o maior prejuízo foi o reparo da porta de aço que foi estourada e ficou bem caro (fls. 11 e 211/212 - mídia).

O policial civil Ricardo Vieira da Silva, ao ser ouvido em Juízo, relatou que tomou conhecimento do furto ocorrido no estabelecimento vítima durante a madrugada e o proprietário da lanchonete apresentou as imagens gravadas pelo sistema de monitoramento que flagrou a ação da ré. Pela manhã, uma equipe da Guarda Municipal também visualizou as imagens, reconheceu **TALITA** e a localizou, oportunidade em que ela confessou o furto e foi presa em flagrante (fls. 09 e 211/212 - mídia).

Por seu turno, o guarda municipal Raimundo Nonato Gomes, nas oportunidades em que foi ouvido, narrou que na manhã da data dos fatos foi informado sobre o furto ocorrido durante a madrugada em um estabelecimento comercial e teve acesso à gravação da ação criminosa. Conseguiu identificar a acusada e o companheiro dela nas imagens, os quais eram bastante conhecidos na região, por serem moradores de rua e frequentemente causarem problemas, embora relacionado a furto seja a primeira vez. Ao localizar e abordar **TALITA**, ela estava na companhia do parceiro e a maioria dos bens subtraídos no estabelecimento vítima estavam dentro de um carrinho de supermercado que estava com eles. A acusada admitiu a prática do crime e apontou o

local em que havia escondido a caixa de som subtraída (fls. 10 e 211/212 - mídia).

Ademais, o laudo pericial do local dos fatos constatou o arrombamento do portão metálico (fls. 100/105).

Além disso, a compor o acervo probatório, há, ainda, os vídeos importados na certidão de fls. 209, que exibem a ação da ré no interior do estabelecimento comercial vítima, na madrugada do dia 05/10/2022.

A condenação era mesmo de rigor, dada a prova constante dos autos, tanto que, nesse aspecto, não houve qualquer irresignação da Defesa. Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

Inviável o acolhimento da pretensão defensiva voltada ao reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo

necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-la da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta é altamente reprovável, como no caso dos autos, em que a prática criminosa se deu mediante rompimento de obstáculo e durante o período de repouso noturno, o que demonstra a periculosidade social, o significativo grau de reprovabilidade e a gravidade concreta do delito.

Malgrado os bens subtraídos, avaliados em R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos), tenham sido restituídos (fls. 13), fato é que a recuperação somente ocorreu após intervenção dos agentes de segurança que localizaram e detiveram a ré na posse da *res furtiva*, não se podendo confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta praticada pelos agentes. Outrossim, há que se considerar o prejuízo sofrido pelo representante da vítima, que afirmou em audiência de instrução e julgamento que o reparo da porta de aço danificada foi bastante custoso, de modo que não se pode concluir ter sido desprezível ou mesmo de pequeno valor, demonstrando a gravidade concreta do delito.

A conduta da acusada passa ao largo da inexpressividade penal, posto que é possuidora de maus antecedentes por crime idêntico praticado anteriormente (cf. fls. 207), demonstrando fazer da prática de crimes patrimoniais seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder

Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse, ofendendo-se a ordem social.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação da acusada pelo crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando os maus antecedentes (fls. 207 – Processo nº 0000308-63.2017.8.26.0544) e em razão da subtração ter sido realizada durante o repouso noturno, denotando culpabilidade inadequada ao tipo penal e reprovabilidade além daquela já compreendida pelo delito.

De fato, ainda que a majorante do repouso noturno, prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, não incida no crime de furto na sua forma qualificada, a teor do Tema Repetitivo 1087 do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua consideração como circunstância judicial negativa, pela maior reprovabilidade decorrente da prática criminosa durante o período que possui menor vigilância, aumentando a vulnerabilidade do patrimônio da vítima e a possibilidade de êxito na execução do delito.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO

QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRANSPOSIÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PROVIDO, SEM REFLEXO NA PENA FIXADA. (...) II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a majorante do repouso noturno pode ser considerada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria da pena em casos de furto qualificado. III. Razões de decidir A jurisprudência do STJ permite que a majorante do repouso noturno seja considerada na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial negativa, em casos de furto qualificado (REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022) A fixação da pena-base não segue critério matemático rígido, devendo ser proporcional e justificada pelas instâncias ordinárias. No caso, o aumento aplicado pelo magistrado de primeiro grau foi superior aos parâmetros comumente adotados e aceitos por esta Corte, e nova majoração violaria o princípio da proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese Recurso provido para reconhecer a circunstância judicial negativa do crime cometido durante o repouso noturno, sem reflexo, todavia, na pena definitiva fixada pelo Tribunal de origem.” (STJ - AREsp n. 2.552.310/RN, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJE de 25/2/2025) - grifei.

Como se vê, a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada e se mostrou adequada ao caso concreto, não comportando modificação.

Convém ressaltar, ainda, que a lei penal não adotou

critérios aritméticos para a fixação da pena-base, permitindo ao Julgador certo grau de discricionariedade, desde que respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, como observado no caso concreto.

Na segunda etapa, diante da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reduzida em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira etapa, foi reconhecido o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, sendo diminuída a reprimenda na fração de 1/3 (um terço), resultando na pena definitiva de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Consigno ser inafastável a imposição da pena de multa, que está prevista no próprio preceito secundário do tipo penal e já foi fixada seguindo os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, sendo que a condição financeira da acusada já foi considerada para imposição do valor unitário de cada dia-multa no mínimo legal.

Foi fixado o regime inicial aberto, a despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas, o que não comporta modificação, sob pena de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo defensivo.

Por fim, anoto que, mesmo que concedida a justiça gratuita, não há que se falar em isenção de custas, só não havendo imediato pagamento, podendo, se for o caso, haver cobrança posterior, desde que cumpridas exigências específicas (pelo credor), dentro de prazo legal, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo da Execução, competente para apreciar a questão,

conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Nos termos do entendimento do STJ o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. Ademais, o momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória” (AgRg no AREsp 1226606/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora